

Jurisprudência comentada: questões de arbitragem comercial

1. Não é abundante a jurisprudência dos nossos tribunais estaduais (judiciais e administrativos) sobre arbitragem. Por outro lado, apesar de começar a haver um número significativo de escritos em matéria de arbitragem voluntária¹, ainda é muito insuficiente o espaço que a doutrina jurídica portuguesa dedica à multifacetada problemática que este método de resolução de litígios suscita.

Na base destas circunstâncias está porventura o facto de o recurso à arbitragem voluntária como método de resolução de litígios ainda ser muito reduzido, quando comparado com as vantagens que ele oferece — tanto maiores quando se torna dia-a-dia mais visível a incapacidade dos tribunais estatais para lidarem com o volume avassalador de processos que a eles chega — e com o muito maior relevo que a arbitragem tem nos países mais desenvolvidos.

Estas são razões de sobra para que não só os docentes universitários mas também os profissionais que se dedicam à arbitragem voluntária contribuam, cada um de acordo com as suas possibilidades, para aumentar o número de escritos publicados sobre este importantíssimo instituto.

Como esse propósito, vamos aqui analisar o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-05-2004, que, tanto quanto sabemos, constitui a primeira decisão dos tribunais portugueses a abordar uma

¹ Esses escritos, na sua maioria, têm em vista a «arbitragem comercial», sendo, contudo, de realçar que a arbitragem no campo de direito administrativo também já começou a suscitar a atenção da doutrina.

das vertentes da problemática das arbitragens multipolares ou multipartidas (*multi-party arbitrations*) que, desde há mais de vinte anos, tem vindo a atrair a atenção da doutrina estrangeira que se dedica à arbitragem voluntária e, em particular, à arbitragem comercial e que também já foi objecto de estudo em escritos publicados no nosso país².

O Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 2004³

2. O caso decidido por este Acórdão pode resumir-se assim:

Entre as partes de um acordo parassocial, relativo a uma sociedade entretanto dissolvida, suscitou-se um litígio acerca do alegado incumprimento de algumas das suas cláusulas. Esse acordo tinha quatro signatárias (todas accionistas da sociedade a que o mesmo dizia respeito), mas o litígio só envolveu três delas.

Uma das cláusulas do acordo parassocial em questão continha uma convenção de arbitragem do seguinte teor:

«24.1. Os litígios, controvérsias ou pretensões («claims») decorrentes deste Acordo ou com ele relacionados serão em primeiro lugar objecto de uma tentativa de resolução por acordo dos Accionistas no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que ocorrer a recepção pelo último Accionista de uma notificação por escrito dando conta da existência de tal litígio, controvérsia ou pretensão.

24.2. Se os Accionistas não chegarem a acordo no prazo acima mencionado, os Accionistas acordam em que a questão de que se trate seja submetida a arbitragem, nos termos dos números seguintes.

² Largamente tratado, desde há muito, na doutrina estrangeira, este tema só recentemente foi objecto de um (muito valioso) trabalho publicado no nosso país. Refiro-me ao estudo de Manuel Botelho da Silva, «Pluralidade de Partes em Arbitragens Voluntárias». In *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Coimbra, 2002, pp. 499-538.

³ In *Colectânea de Jurisprudência — 2004 — Tomo III — pp. 76-81.*

24.3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo um designado pelo Accionista(s) que formule a pretensão, o outro pelo Accionista(s) que se oponha à pretensão, sendo o terceiro designado por acordo dos dois árbitros; na falta desse acordo tais árbitros serão nomeados pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

24.4. Os árbitros decidirão a questão em litígio de acordo com as normas e princípios da lei portuguesa.

24.5. A arbitragem, incluindo a elaboração da sentença, efectuar-se-á em Lisboa, Portugal.

24.6. A designação do terceiro árbitro terá lugar no prazo máximo de 45 dias contado da notificação acima referida em 24.1.

24.7. As decisões da arbitragem serão finais e vinculativas para os Accionistas e poderão ser executadas contra eles num tribunal da competente Jurisdição.

24.8. A sentença do tribunal arbitral será proferida no prazo máximo de seis meses contado da data da instauração do processo e, se tal não for o caso, qualquer das partes poderá instaurar processo com o mesmo objecto, num tribunal estadual competente.

24.9. Na fixação dos custos da arbitragem na sentença, os custos, honorários ou impostos inerentes à execução da sentença arbitral, serão, na máxima extensão permitida pela lei suportados pelo Accionista que se oponha à execução.»

3. Sendo esta uma convenção fundadora de uma arbitragem *ad hoc*⁴, a tramitação a observar para a constituição do tribunal arbitral e para a determinação de quem seriam as partes do processo arbitral era a prevista (com carácter supletivo) nos art.ºs 6.º a 13.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (Lei da Arbitragem Voluntária, adiante

⁴ Se as partes, na convenção da arbitragem, tivessem remetido para o regulamento de alguma instituição especializada na administração de arbitragens, a tramitação inicial do processo arbitral poderia não ser a prevista (supletivamente) pela LAV, mas uma outra, algo diferente, que nesse regulamento estivesse estabelecida.

designada por «LAV»), nos termos da qual a parte que «pretende instaurar o litígio no tribunal arbitral» deve notificar desse facto a parte contrária, mediante carta registada com aviso de recepção (cfr. art.º 11.º, n.ºs 1 e 2, da LAV), indicando a convenção de arbitragem e precisando o objecto do litígio (se ele não resultar já determinado daquela convenção), sem prejuízo da sua ampliação pela parte contrária (art.º 11.º, n.º 3, da LAV, com a redacção dada pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março).

No caso em apreço, a parte que requereu a instauração do processo arbitral, alegando o incumprimento do acordo parassocial por duas das outras signatárias do mesmo e invocando ter contra estas os consequentes direitos indemnizatórios, enviou a ambas notificações tendentes a fazer iniciar aquele processo, nas quais definia o objecto do litígio, designava o árbitro que lhe cabia nomear e convidava as requeridas a fazer o mesmo.

Ao proceder assim, a parte requerente (demandante) manifestou claramente a sua vontade de que o processo arbitral se iniciasse e prosseguisse com coligação passiva⁵ das requeridas (demandadas).

As requeridas, argumentando não só com o facto de a LAV não contemplar no processo arbitral a possibilidade de coligação passiva («cumulação de demandas contra réus plurais», na expressão das requeridas) mas também com a circunstância de a coligação dos requeridos ser (no entender delas) incompatível com as particularidades da disciplina do processo arbitral e, mais particularmente, com o modo específico de constituição do tribunal arbitral, opuseram-se à definição do objecto do litígio contido na notificação que lhes fora enviada pela requerente e recusaram-se a designar conjuntamente o árbitro que, nos termos da LAV, à parte requerida cabe nomear. Daí que esse segundo árbitro tivesse vindo a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação, ao abrigo do n.º 1 do art.º 12.º da LAV.

⁵ Coligação e não *litisconsórcio*, porque a requerente invocava ter contra cada uma das requeridas créditos indemnizatórios distintos, fundados em distintos actos de incumprimento do acordo parassocial, alegadamente praticados pelas requeridas.

Subsequentemente, este árbitro e o indicado pela requerente escolheram o terceiro árbitro (presidente), ficando assim constituído o tribunal arbitral que passou a funcionar.

Em vez de contestar a admissibilidade da coligação de demandas perante o tribunal arbitral que ficou constituído nos termos acima descritos, uma das requeridas⁶ decidiu propor, no tribunal judicial de 1.^a instância territorialmente competente, uma acção declarativa tendente a fazer declarar a ilegalidade do fim para que fora constituído o tribunal arbitral, tal como pretendia a requerente, a saber, o de decidir sobre pedidos indemnizatórios deduzidos por esta contra as requeridas, em coligação, e, conseqüentemente, a fazer declarar também a nulidade da própria constituição do tribunal arbitral.

O tribunal de 1.^a instância, no qual foi proposta esta acção declarativa, absolveu da instância a ré (requerente no processo arbitral), por preterição da convenção de arbitragem⁷. Desta sentença recorreu (de agravo) a autora (requerida no processo arbitral) para o Tribunal da Relação de Lisboa, com fundamentos que se analisarão detalhadamente adiante, juntamente com o comentário ao conteúdo do Acórdão da Relação de Lisboa proferido sobre esse recurso.

4. Da leitura da transcrição acima feita da cláusula de arbitragem inserida no acordo parassocial e, em especial, do seu n.º 24.3. resulta claro que os termos desta cláusula admitiam a hipótese de haver pluralidade de partes no processo arbitral, quer do lado activo quer do lado passivo.

⁶ A outra requerida limitou-se a opor-se, por carta dirigida à requerente, à constituição do tribunal arbitral nos termos e para os fins pretendidos pela requerente, mas não se associou à acção judicial contra a arbitragem instaurada.

⁷ Embora o texto publicado do acórdão em apreço não forneça informação suficiente sobre os fundamentos da decisão do tribunal de 1.^a instância, é de presumir que tal decisão se tenha fundado no facto de ter entendido que as questões submetidas pela autora (requerida no processo arbitral) eram de competência do tribunal arbitral, pelo que se verificaria a excepção dilatória prevista no art.º 494.º, alínea j), *in fine*, do CPC.

Argumentou, porém, a autora nesta acção judicial (que, como se referiu, era uma das requeridas na arbitragem) que, fosse qual fosse o modo como pudesse ser interpretada tal cláusula arbitral, não é legalmente admissível no processo arbitral a dedução de pedidos distintos contra diferentes réus, ou seja, não é aí legalmente possível a coligação de réus.

A partir do que pode ler-se no relatório do acórdão sob anotação, pode reconstruir-se, do seguinte modo, o raciocínio da autora nesta acção.

A LAV prevê apenas a constituição de tribunal arbitral para julgar um pedido dirigido por um autor contra um réu (ou por um ou vários autores contra um ou vários réus), mas não para julgar pedidos distintos contra vários réus.

Verifica-se, por outro lado (no entender da autora), a impossibilidade de transposição de algumas normas da disciplina de coligação passiva no processo civil para o domínio da arbitragem (por ex. o art.º 31.º, n.º 4, do CPC).

O principal argumento da autora parece ter sido, porém, o seguinte. Um dos princípios fundamentais de arbitragem é o da igualdade das partes [art.º 16.º, *a*), da LAV], princípio este que tem de ser observado ao longo de todo o processo arbitral. No domínio da nomeação dos membros do tribunal arbitral, este princípio implica o direito de quer a parte requerente quer a parte requerida proceder, cada uma, à nomeação de um árbitro, sendo, depois, o terceiro árbitro designado por acordo daqueles dois árbitros ou das próprias partes ou por um terceiro anteriormente designado para o efeito ou, na impossibilidade de isso ocorrer, pelo presidente do tribunal da relação competente.

Ora, quando o requerente haja nomeado um árbitro e, havendo vários requeridos, estes não se assumam como *uma única parte*, com identidade de interesses e de posições relativamente ao litígio submetido a arbitragem, a solução de impor aos requeridos que se ponham de acordo para, em conjunto, designarem o árbitro que àqueles caberia nomear, sob pena de tal árbitro ser nomeado pelo tribunal (ou por outra «autoridade de nomeação» previamente indicada pelas partes), constitui (segundo a autora) uma violação do princípio da

igualdade das partes, o qual exige que todas as partes tenham o direito de nomear um árbitro da sua confiança.

Como isso não seria possível face a uma convenção de arbitragem assinada por mais de duas entidades e prevendo um tribunal arbitral de três membros, em que só dois seriam designados pelas partes em litígio, teria de concluir-se (segundo a requerida, autora nesta acção judicial) que a requerente da arbitragem questionada deveria propor acções arbitrais separadas contra cada uma das requeridas, de forma que, nessas acções, estas pudessem, tal como a requerente, designar árbitros da sua confiança.

5. O Tribunal da Relação de Lisboa rejeitou estes argumentos da autora e negou provimento ao recurso, mantendo a absolvição da instância decidida pela 1.^a instância.

Fê-lo com fundamentos que nos parecem acertados, embora sem ter entrado na dilucidação de algumas delicadas e muito debatidas questões relacionadas com a nomeação dos membros do tribunal arbitral em arbitragens com pluralidade de partes, questões que importa aqui abordar, até porque elas virão, mais tarde ou mais cedo, a ser submetidas aos nossos tribunais superiores, para decisão última e definição de jurisprudência; a não ser que a LAV venha entretanto a ser alterada e/ou completada, para que possa dar resposta a esta e outras questões que o seu articulado deixa sem solução clara.

5.1. Considerou, com efeito, a Relação de Lisboa que a questão de saber se um tribunal arbitral constituído de acordo com a referida convenção de arbitragem pode conhecer, não só de um único pedido deduzido pelo requerente contra um ou mais requeridos, mas de vários pedidos apresentados, separadamente, pelo requerente contra vários requeridos ⁸, pedidos esses emergentes da relação contratual

⁸No caso em apreço, o requerente e ambas os requeridos eram signatários da convenção arbitral. De qualquer modo, se algum dos requerentes ou requeridos não fosse signatário da

ou extracontratual delimitada na dita convenção de arbitragem, é uma questão que cabe no âmbito da competência convencional do tribunal arbitral.

Daqui decorre, de acordo com o princípio consagrado no art.º 21.º, n.º 1, da LAV, que o tribunal arbitral tem competência (e só ele a tem, até a prolação da decisão sobre o fundo da causa, por força do art.º 21.º, n.º 4, da LAV) para decidir se é ou não competente para conhecer do pedido perante ele deduzido pelo requerente, tal como este o deduziu, do mesmo modo que tem competência para decidir sobre a sua competência para se pronunciar sobre eventual(is) pedido(s) reconvenção(is) do(s) requerido(s).

É o que se designa por regra de «competência da competência» do tribunal arbitral (*i. e.*, competência para decidir sobre a sua própria competência, regra esta que é mais frequentemente conhecida pelas correspondentes expressões alemã, *Kompetenz/Kompetenz*, inglesa, *Competence/Competence*, ou francesa, *Compétence de la compétence*)^{9/10}.

convenção arbitral fundadora de competência do tribunal arbitral, seria ainda uma questão de (in)competência do tribunal arbitral que estaria em cima da mesa, pois que o tribunal arbitral só tem competência para conhecer dos litígios entre os sujeitos que foram parte no acto que é fonte da sua competência ou jurisdição.

⁹ Na doutrina portuguesa, v. Miguel Teixeira de Sousa — *A Competência Declarativa dos Tribunais Comuns* — Lex — Lisboa — 1994 — pp. 135-137; do mesmo autor, *Estudos sobre o Novo Processo Civil* — 2.ª edição — Lex — Lisboa — 1997 — pp. 134; João Luís Lopes dos Reis — «A Excepção de Preterição do Tribunal Arbitral (Voluntário)» — *Revista da Ordem dos Advogados* — ano 58 (1998) — III — pp. 1120-1131. Na doutrina estrangeira, v., entre muitos outros autores que poderia citar-se, Fouchard, Gaillard, Goldman — *On International Commercial Arbitration* — Kluwer Law- 1999, pp. 395 e segs.; A. Redfern and M. Hunter with N. Blackaby and C. Partasides — *Law and Practice of International Commercial Arbitration* — 4th ed. — Sweet & Maxwell — London — 2004 — pp. 151-255.

¹⁰ À semelhança do que fazem os autores estrangeiros citados na nota anterior, usamos indistintamente nesta anotação os conceitos «competência» e «jurisdição» do tribunal arbitral, por os considerarmos como equivalentes em sede de análise da problemática aqui abordada.

Afigura-se-nos ser acertado este entendimento dos Desembargadores da Relação de Lisboa, uma vez que (como estes recordaram) à regra de «competência da competência» do tribunal arbitral é comumente atribuído o alcance de cometer a este o poder de decidir sobre a extensão do seu poder de julgamento do litígio que lhe foi submetido, em todos os casos em que esteja em causa a existência jurídica, validade, eficácia e/ou a aplicabilidade da convenção de arbitragem a um concreto litígio.

Em reforço do entendimento perfilhado, os Desembargadores que subscreveram o acórdão ora anotado salientaram que o grau de intervenção do tribunal judicial no processo de arbitragem voluntária foi desenhado pelo legislador como muito reduzido. Para além dos casos em que ao tribunal judicial compete fazer *a posteriori* um «controlo da regularidade» da decisão, em sede de eventual acção de anulação da decisão arbitral ou em sede de execução desta (perante a oposição à execução que venha a ser deduzida pela parte vencida na arbitragem), a intervenção daquele, tal como foi contemplada pela lei, ficou limitada a duas situações: na nomeação dos árbitros e na definição do objecto do litígio (esta última hipótese de intervenção de tribunais judiciais em arbitragens veio, aliás, a ser entretanto suprimida, por força da alteração introduzida nos art.^{os} 11.^o e 12.^o da LAV pelo artigo 17.^o do Decreto-Lei n.^o 38/2003, de 8 de Março) ¹¹.

Logo (entendeu a Relação de Lisboa), só após a prolação da decisão arbitral sobre o fundo da causa poderia a autora na acção em que foi proferido o Acórdão sob anotação (que foi uma das requeridas na arbitragem que deu origem a essa acção) vir impugnar tal decisão, com fundamento em alegada incompetência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre os dois pedidos cumulativamente deduzidos pela requerente contra requeridas diferentes.

¹¹ A estes casos haveria que acrescentar a modificabilidade da decisão arbitral nos termos normalmente permitidos pelos recursos ordinários, no caso de as partes não terem renunciado expressa ou tacitamente aos recursos.

Este corolário da regra de «competência da competência» está consagrado, com grande clareza, no art.º 21.º, n.º 4, da LAV: «A decisão pelo qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios especificados nos artigos 27.º e 31.º». Antes de tal ocorrer, só perante o tribunal arbitral poderia a parte que foi autora na acção judicial suscitar a questão da inadmissibilidade de coligação passiva numa acção arbitral.

Além do que fica dito, sustentou também a Relação de Lisboa a inexistência de razões relacionadas com a disciplina jurídica do processo arbitral que deponham no sentido da inadmissibilidade de coligação passiva neste tipo de processo. Como se recordou no Acórdão em anotação, na LAV, o legislador limitou-se a estabelecer um conjunto de princípios fundamentais cuja inobservância pretende ver assegurada na tramitação processual da arbitragem, tendo deixado todas as demais regras do processo à inteira disponibilidade das partes.

5.2. De seguida, procuraram os Desembargadores subscritores do acórdão ora anotado contrariar o argumento segundo o qual a aplicação da convenção de arbitragem ao caso de um litígio com pluralidade de requeridos implicava uma real desigualdade das partes, no tocante à nomeação dos árbitros, tendo salientado que as requeridas podiam ter conjuntamente nomeado o «seu» árbitro, tal como fizera a requerente, quanto mais não fosse por mera cautela, e não o fizeram; logo, *sibi imputet*.

Acresce, referiu-se ainda no Acórdão sob anotação, que igual situação ocorreria no caso de haver um único e mesmo pedido formulado pela requerente contra as requeridas, sendo uma só a relação material controvertida no processo arbitral. Nesta observação, parecem os Senhores Desembargadores ter tido em vista a hipótese de não se tratar de coligação passiva, mas antes de litisconsórcio (voluntário) passivo.

Ora, é nesta última parte da sua fundamentação que o Acórdão aqui anotado gera alguma insatisfação no leitor mais atento, porque

aí se deu uma resposta inadequada a uma questão pertinente. Não necessariamente porque os Venerandos Desembargadores que o subscreveram não tenham tido consciência do real (e muito delicado) problema que subjaz à tese da requerida sobre a desigualdade da requerente e das requeridas quanto ao modo de constituição do tribunal arbitral, mas talvez porque tenham preferido não o equacionar na fundamentação da sua decisão, considerando-o, porventura, como desnecessário para tanto.

É esse problema que analisaremos a seguir.

6. Ao contrário do que se lê no Acórdão sob anotação, o problema da igualdade ou desigualdade de requerentes e requeridos, relativamente à nomeação dos árbitros em arbitragens com pluralidade de intervenientes, não se põe com a mesma intensidade ou gravidade quando há um único pedido deduzido pelo(s) requerente(s) contra um ou vários requeridos e, conseqüentemente, uma única relação material contravertida e quando, ao invés, há vários pedidos distintos, dirigidos contra diferentes requeridos, existindo conseqüentemente várias relações materiais controvertidas.

Para se compreender melhor o que acabámos de dizer, importa salientar o que a mais moderna doutrina tem sublinhando a este respeito¹², ou seja, que não é a simples existência de pluralidade de partes numa arbitragem que cria problemas dificilmente compatíveis com a normal estrutura bipolar do processo arbitral, usualmente configurado como tendo dois «lados».

Esta estrutura bipolar não é minimamente violentada no caso de do lado dos requerentes haver várias partes que, por considerarem haver entre elas uma substancial identidade de interesses, se unem para deduzir um único pedido contra um ou vários requeridos.

¹² V., por exemplo, Manuel Botelho da Silva, «Pluralidade de Partes em Arbitragens Voluntárias», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Colaço*, II Vol., Almedina, 2002, pp. 499-538 e Craig, Park, Paulsson – *Internacional Chamber of Commerce Arbitration* – Oceana Publications-ICC- 2000, pp. 199-202.

Do mesmo modo, se do lado dos requeridos se entender existir, se não uma absoluta identidade de interesses (que embora logicamente concebível, raramente se verificará na vida prática), pelo menos uma suficiente proximidade de interesses, para que aqueles sintam que podem ter uma actuação comum no processo arbitral, deduzindo uma concertada oposição ao pedido do requerente e, porventura também, deduzindo contra ele contrapedidos com causa de pedir e objecto idênticos (embora de montantes diferentes), teremos, nessa arbitragem, multipartidismo processual, mas bipolaridade de interesses em oposição.

Em hipóteses como estas, os vários requerentes, por um lado, e os vários requeridos, por outro, não terão normalmente relutância em designarem, em conjunto, os dois membros do tribunal arbitral (um pelo lado dos requerentes e outro pelo lado dos requeridos).

Por isso mesmo, nestes casos, o método tradicionalmente adoptado nas leis e regulamentos de arbitragem, segundo o qual cada «lado» da usual estrutura dual da arbitragem (requerente e requerido) deve designar um árbitro, sendo o terceiro designado pelos árbitros assim designados ou pelas partes, de comum acordo, ou ainda por uma «autoridade de nomeação» a que aquelas recorram na falta desse acordo, pode funcionar perfeitamente, sem que alguém se possa queixar de ter sido infringido o princípio da igualdade das partes relativamente ao modo de constituição do tribunal arbitral.

O conjunto de problemas específicos que, na literatura jurídica dedicada à arbitragem comercial, são discutidos a propósito das *multi-party arbitration* colocam-se unicamente (ou sobretudo) quando a pluralidade de partes no processo arbitral é acompanhada de uma pluralidade real de interesses (em confronto no litígio submetido a arbitragem) que se apresentam como autónomos uns perante os outros (segundo o juízo das próprias partes). De entre esses problemas, sobressai o que respeita ao papel que as partes têm ou podem ter na constituição do tribunal, nomeando os árbitros.

Este é, como observa um autor que ao assunto dedicou uma aprofundada análise¹³, «o capítulo mais discutido do tema da arbitragem com pluralidade de partes».

7. A discussão travada sobre este tópico na doutrina sobre arbitragem comercial foi decisivamente influenciada por um acórdão da *Cour de cassation* francesa, datado de 7 de Janeiro de 1992, no litígio que opôs as sociedades *Dutco Consortium Construction Company, Ltd.* às sociedades *Siemens AG* e *BKMI Industrieanlagen GmbH*.

Esta sentença foi proferida sobre um recurso do acórdão da *Cour d'appel* de Paris que negou provimento ao recurso de anulação interposto de uma decisão interlocutória de um tribunal arbitral constituído para julgar uma acção arbitral movida pela primeira das sociedades acima referidas contra as segunda e terceira dessas sociedades. Tratando-se de uma arbitragem ao abrigo do Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (portanto, de uma arbitragem «administrada» por esta instituição), importa mencionar aqui qual era, até àquele acórdão da *Cour de cassation*, o modo de proceder da CCI relativamente à constituição do tribunal arbitral, em arbitragens com pluralidade de partes.

Se as partes não houvessem acordado na designação de um árbitro único para dirimir o litígio nem tivessem estabelecido que o tribunal seria constituído por mais três árbitros, seria este o número de membros do tribunal arbitral, impondo então a CCI que um árbitro fosse designado pelo(s) requerente(s) e outro pelo(s) requerido(s), cabendo a estes árbitros ou às partes nomear, de comum acordo, o terceiro árbitro (presidente), na falta do que tal nomeação seria feita pela *Cour d'arbitrage* da CCI¹⁴.

¹³ Manuel Botelho da Silva – *ob. cit.*, pp. 499-538.

¹⁴ Que é, no seio da CCI, o órgão ao qual compete tomar as decisões necessárias à constituição dos tribunais arbitrais criados ao abrigo do seu Regulamento e velar pelo correcto e eficiente desenrolar dos processos arbitrais por ele regidos, até à prolação das decisões finais.

O caso de numa arbitragem haver vários requerentes não levantava dificuldades, pois que, se eles se juntaram para, em comum, apresentarem um ou vários pedidos contra o(s) requerido(s), necessariamente se puseram também de acordo para a indicação, em comum, do árbitro que ao(s) requerente(s) cabia designar, de acordo com o Regulamento da Arbitragem da CCI então em vigor (*i. e.*, a versão adoptada em 1988).

No caso de haver vários requeridos, a situação já era diferente, uma vez que estes foram chamados ao processo arbitral, sem que previamente tivessem verificado a existência, entre eles, de uma identidade ou convergência de interesses e, conseqüentemente, a sua disponibilidade para designarem, em comum, o árbitro que ao(s) requerido(s) cabia designar de acordo com o supra-referido Regulamento.

Apesar disso, em caso de pluralidade de requeridos, a prática da *Cour d'arbitrage* da CCI era então sempre (antes do acórdão *Dutco*) a de convidar aqueles a designar, em conjunto, um único árbitro, na falta do que seria aquela entidade a fazer a nomeação do segundo árbitro, a que se seguiria a nomeação do árbitro-presidente nos termos supramencionados.

Esta prática fora já então contestada por alguns intervenientes em arbitragens administradas pela CCI, mas, de um modo geral, vinha sendo validada ou confirmada pelos tribunais estatais de países onde se pretendia fazer anular as decisões de tribunais arbitrais constituídos dessa forma ^{15/16}.

É neste contexto que surge a arbitragem que esteve na origem do acórdão *Ducto*, em que dois pedidos, diferentes no seu conteúdo, foram apresentados por um requerente contra dois requeridos, sepa-

¹⁵ Sobre a prática da CCI anteriormente ao acórdão *Dutco.*, v., Stephen Bond, *The Experience of the ICC ICA, in Multi-party Arbitration*, ICC, 1991, pp. 44-45).

¹⁶ Duas dessas decisões de tribunais estatais que validaram essa prática da CCI foram os acórdãos do Tribunal Federal suíço, proferidos em 1983 e 1986, no célebre caso *Westland*.

radamente ¹⁷. A requerente nomeou um árbitro e, quando as requeridas foram convidadas a nomear, em conjunto, o segundo árbitro, vieram estas contestar a admissibilidade do requerimento de arbitragem apresentado pela requerente, em que eram deduzidos dois pedidos diferenciados contra as duas requeridas, alegando estas que, por não existir um fundamento consensual (explicitado na convenção de arbitragem) para a instituição de um processo arbitral multipartido, deveria a requerente propor duas acções arbitrais separadas, contra cada uma das requeridas. Argumentavam ainda as requeridas que a convenção de arbitragem não continha (nem em si mesma, nem através da sua remissão para o Regulamento CCI então em vigor) disposições que resolvessem os específicos problemas colocados por um único processo arbitral multipartido, pelo que se recusavam a fazer a nomeação conjunta do segundo árbitro.

Perante a não concordância da CCI, acabaram por fazer tal nomeação, mas «sob protesto». A seguir à nomeação do terceiro árbitro pela *Cour d'arbitrage* da CCI, as requeridas requereram ao tribunal arbitral que as absolvesse da instância iniciada pela requerente, com fundamento em ter o tribunal sido constituído com violação da convenção de arbitragem subscrita pelas partes. Por um acórdão interlocutório, o tribunal arbitral considerou que havia sido regularmente constituído e que o processo arbitral poderia continuar.

Deste acórdão do tribunal arbitral interpuseram as requeridas, imediatamente, recurso de anulação para a *Cour d'appel* de Paris (dada a arbitragem estar localizada nesta cidade), reiterando os fundamentos já apresentados perante o tribunal arbitral e acrescentando um novo: o de que o reconhecimento desse acórdão apresentado pelos tribunais estatais violaria a ordem pública internacional (francesa).

¹⁷ As partes tinham celebrado entre si um contrato de consórcio, no qual se continha uma cláusula *standard* de arbitragem segundo as Regras da CCI. O caso respeitava à construção de uma unidade industrial em Omã e nele alegava a requerente ter havido violações do contrato de consórcio por parte de cada uma das requeridas.

A *Cour d'appel* de Paris, por acórdão proferido em 5-05-1989, negou provimento ao recurso, entendendo que o tribunal arbitral tinha sido regularmente constituído e que não tinha havido nenhuma violação da ordem pública. Considerou a *Cour d'appel* que a convenção de arbitragem subscrita pelas partes num contexto de possibilidade de ocorrência de litígios entre os três membros do consórcio, podia e devia ser interpretada no sentido de que a referência às Regras da CCI, que dispunham que «cada parte» designaria um árbitro, significava que as partes tinham aceite que os dois árbitros a serem nomeados pelas partes (requerente e requerido) pudessem ser designados um pelo requerente ou requerentes e outro pelo requerido ou requeridos. Por outro lado, entendeu a *Cour d'appel* que o processo arbitral em causa se tinha iniciado sem violação de qualquer princípio de ordem pública internacional (francesa) ou dos direitos fundamentais de igualdade e de defesa das partes. No tocante à questão da igualdade das partes, em particular, a *Cour* concluiu que não se podia dizer que os direitos das partes haviam sido violados, na medida em que estas tinham livremente acordado na organização de um só processo arbitral, no qual todos os árbitros deveriam ser independentes das partes, tendo a *Cour d'appel* salientado, quanto a este ponto, que «a independência do árbitro garante a estrita igualdade das partes na condução do julgamento».

Do que antecede resulta que a conclusão da *Cour d'appel* decorre, acima de tudo, da interpretação que fez da convenção de arbitragem adoptada pelas partes. Tendo verificado que a cláusula arbitral visava abranger litígios que podiam envolver mais do que duas partes e que, por outro lado, essa cláusula previa que fosse três o número de membros do tribunal arbitral, a *Cour* considerou que as partes deveriam necessariamente ter previsto que, no caso de um litígio entre todas as três, não poderia cada uma delas designar um árbitro¹⁸.

¹⁸ Dado que o árbitro-presidente é, segundo o Regulamento da CCI incorporado na cláusula arbitral em causa, designado ou de comum acordo ou pela própria CCI.

Deste acórdão da *Cour d'appel* interpuseram as requeridas (*BKMI* e *Siemens*) recurso para a *Cour de cassation*, a qual veio a proferir decisão em 7-01-1992.

A questão fundamental submetida à *Cour de cassation* foi se, sim ou não, a decisão da *Cour d'appel* constituía, apesar das interpretações de que fosse passível a cláusula arbitral, uma violação do direito das requeridas a um igual tratamento na constituição do tribunal arbitral.

Sem questionar minimamente a interpretação que a *Cour d'appel* fizera da convenção de arbitragem adoptada pelas partes, a *Cour de cassation* entendeu que (i) as partes gozam de um direito de igualdade (que, contudo, não é objecto de ulterior qualificação ou aprofundamento no acórdão proferido) na constituição do tribunal arbitral e que (ii) esse direito não pode ser renunciado numa convenção de arbitragem adoptada antes de o litígio ter surgido, o que tornou irrelevantes as considerações que a *Cour d'appel* fizera acerca da correcta interpretação da convenção de arbitragem, tomada em si mesma ¹⁹.

O acórdão proferido pela *Cour de Cassation* no caso *Dutco* teve um impacto enorme na doutrina jurídica respeitante à arbitragem comercial, tendo sido objecto de vivas e numerosas críticas. Embora não tivesse havido críticas directamente dirigidas à afirmação do princípio de igualdade das partes na nomeação dos árbitros, foi censurado o modo de aplicação deste princípio à facticidade concreta deste caso, bem como a opinião, perfilhada pela *Cour de cassation*, de que as partes não haviam renunciado a tal princípio na cláusula arbitral que tinham adoptado.

Os críticos desta decisão puseram em realce que a solução requerida por uma interpretação mais atenta à intenção das partes teria sido outra (confirmando a decisão da *Cour d'appel*): com efeito, se três

¹⁹ O acórdão da *Cour de Cassation* anulou o anterior da *Cour d'Appel* e fez baixar a esta o processo para apreciação, deixando, porém, intacto o acórdão o tribunal arbitral; entretanto, as partes vieram, por acordo, a pôr termo ao litígio.

partes, que eram constituídas por profissionais experientes, assinam uma convenção de arbitragem, sabendo que entre si só poderão designar dois dos árbitros, não significa isso um renúncia antecipada ao direito de cada uma designar um árbitro ou, pelo menos, um acordo antecipado a que o tribunal arbitral pudesse vir a ser constituído pelo modo como o foi?

Por seu turno, os autores concordantes com a decisão da *Cour de cassation* fizeram notar que, com a interpretação acolhida pela *Cour d'appel*, o demandante ganhava uma definitiva e imerecida vantagem, ao colocar os seus opositores numa posição delicada, quando parecia claro que não seria prejudicado se tivesse de accionar cada um destes separadamente²⁰.

Seja como for, aqui e agora interessar-nos-á chamar a atenção para outros aspectos e consequências desta decisão.

Em primeiro lugar, a *Cour de cassation* afirmou simplesmente o requisito de que todas as partes deveriam ter os mesmos direitos relativamente à nomeação dos árbitros, não que todos eles deviam ter o direito de nomear o «seu» árbitro. Por outro lado, faz sentido defender que um princípio fundamental afirmado pelo tribunal como destinado a proteger as partes não possa ser objecto de renúncia por estas, antes de terem «adquirido» o direito de nomear o «seu» árbitro. Esta renúncia só poderá ter lugar, em momento posterior, quando o litígio surgir e, mais concretamente, quando chegar a altura de se constituir o tribunal arbitral. Só então pode uma parte renunciar ao

²⁰ Sobre as decisões proferidas (pelo tribunal arbitral, pela *Cour d'appel* e pela *Cour de cassation*) no caso *Dutco* e o debate a que deram origem, podem consultar-se, entre muitas outras obras ou escritos, Yves Derains and Eric Schwartz, *A Guide to the New ICC Rules of Arbitration*, Kluwer, 1998, pp. 166-170; Fouchard, Gaillard, Goldman, *ob. cit.*, pp. 968-970; Craig, Park and Paulsson, *ob. cit.*, pp. 199-202; mais recentemente, contendo uma referência detalhada à discussão travada na doutrina francesa sobre o *arrêt Dutco* e uma crítica severa a esta decisão da *Cour de cassation*, Georges Bolard, *Les Principes Directeurs du Procès Arbitral* - Revue de l'Arbitrage, 2004, n.º 3, pp. 535-536; e também, na doutrina portuguesa, o estudo de Manuel Botelho da Silva, *ob. cit.*, pp. 502-504

seu direito à igualdade de intervenção naquela constituição, através do seu acordo sobre a nomeação de um árbitro, conjuntamente com o seu co-demandado (ou co-demandante).

Em segundo lugar, a jurisprudência *Dutco* só passou a ser de observância obrigatória em relação a arbitragens localizadas em França ou em que o direito francês seja a «lei reguladora do processo arbitral» (que, como é sabido, não é necessariamente a mesma que a lei aplicável ao fundo de causa) e, portanto, passíveis de apreciação por parte dos tribunais deste país, em sede de acção (ou recurso) tendente a obter a anulação das decisões proferidas nessas arbitragens²¹. Ora, os tribunais superiores de outros países com relevância comparável à de França, enquanto local de realização de arbitragens internacionais, tais como os tribunais ingleses e o Tribunal Federal suíço (e também a *Corte di Cassazione* italiana), têm confirmado a validade das decisões proferidas por tribunais arbitrais constituídos de modo desconforme com a jurisprudência *Dutco*.

Como quer que seja, a verdade é que, na sequência da decisão proferida pela *Cour de cassation* no caso *Dutco*, as principais instituições que administram ou sob a égide das quais se desenrolam processos de arbitragem internacional vieram a alterar os seus regulamentos de arbitragem de modo a tornar as decisões proferidas ao seu abrigo menos vulneráveis a acções de anulação ou a oposições à respectiva execução.

Foi o que fizeram, nomeadamente, a *Cour d'Arbitrage* da Câmara de Comércio Internacional em 1998, a American Arbitration Association, em 1997, o London Court of International Arbitration, em 1998, e o Arbitration and Mediation Center da World Intellectual

²¹ É generalizadamente aceite pela doutrina e está consagrada nas legislações da grande maioria dos Estados, bem como na Convenção de Nova Iorque de 1958 e na Lei-Modelo sobre arbitragem comercial internacional da UNCITRAL, a regra segundo a qual são competentes para a anulação das decisões arbitrais os tribunais dos Estados em cujo território a arbitragem foi localizada ou ao abrigo de cuja lei o processo arbitral se desenrolou.

Property Organization, em 2000, que alteraram os seus regulamentos de arbitragem, à luz da decisão proferida no caso *Dutco*.

De um modo sumário, pode dizer-se que a solução que está hoje consagrada nestes novos regulamentos de arbitragem é no sentido de, em caso de arbitragem multipartida, a instituição que administra a arbitragem ter o poder de designar *todos* os árbitros, se as partes não chegarem a acordo quanto a outro método de constituição do tribunal arbitral ²².

Importa, contudo, salientar uma diferença entre o novo Regulamento de Arbitragem da CCI (versão de 1998) e as novas regras das outras citadas instituições de arbitragem organizada. Enquanto nestas, na falta do acordo das partes quanto a outro método de designação dos árbitros, a nomeação dos três árbitros passa a ser sempre feita (*shall appoint*) pela instituição administradora da arbitragem, no Regulamento de Arbitragem da CCI (artigo 10.º, n.º 2) esse poder de nomeação dos três árbitros é apenas uma *opção* (*may appoint*) ao dispor da *Cour d'arbitrage* da CCI, que esta utilizará ou não, consoante entender mais adequado às características do litígio (é um poder discricionário).

Com efeito, esta entidade poderá não usar a faculdade de nomear todos os árbitros naqueles casos em que entenda que, não obstante a multiplicidade de partes, não se está perante verdadeiras *multi-party arbitrations*. Assim, a *Cour d'arbitrage* poderá considerar que, em virtude de todos os múltiplos demandantes ou múltiplos demandados serem sociedades pertencentes no mesmo grupo ou terem, por outras razões, interesses idênticos no litígio, essas partes devem ser vistas

²² Esta solução tem sido consagrada na maioria dos regulamentos de arbitragem institucional (v., por exemplo, o art. 9.3 do Regulamento do *Centre Belge d'Arbitrage et Médiation* (na versão em vigor desde 1.01.2005) e das leis de arbitragem publicadas desde o final do século passado (é o caso da nova lei espanhola da arbitragem, publicada em 2003, cujo art. 15.º, n.º 2, comete ao tribunal estatal, na falta de acordo das partes quanto a outro método de designação dos árbitros, a nomeação de todos os membros do tribunal arbitral).

como formando, na realidade, uma só demandante ou uma só demandada, não havendo, por isso, razão legítima para que se lhes não possa exigir que nomeiem, em conjunto, um árbitro. Se, num caso desses, não nomearem o árbitro que lhes pertencia designar, será ele designado pela *Cour d'arbitrage* da CCI, sem, com isso, se privar a parte ou partes que constituem o outro «lado» do litígio da possibilidade de nomearem o «seu» árbitro ²³.

8. Como resulta do que fica dito, não é o simples facto de haver mais do que dois participantes numa arbitragem que transforma esta numa «arbitragem multipartida» (*multi-party arbitration*), se com este termo se quiser designar uma arbitragem em que os interesses em litígio não possam ser perfeitamente ordenados segundo a usual estrutura dual ou bipolar do processo arbitral.

Para que estejamos perante uma arbitragem multipolar ou multipartida, em sentido estrito, é necessário que nela se confrontem múltiplas partes cujos interesses não sejam recondutíveis a apenas dois «campos», isto é, que não só entre demandantes e demandados mas também no interior de cada um destes campos se verifique divergência (ou, pelo menos, não coincidência) de interesses.

Como se escreveu no Relatório aprovado, em 14-06-1994, pela Comissão de Arbitragem Internacional da CCI que analisou expressamente este tema, estamos perante uma verdadeira situação de *multi-party arbitration*, «quando as partes no seio de um dos campos (da arbitragem) não se põem de acordo sobre a estratégia ou as táticas a adoptar, os pedidos a ser deduzidos contra as partes do outro campo, os fundamentos desses pedidos ou até sobre se uma arbitragem é o meio apropriado para a defesa dos seus interesses ou, como

²³ V., sobre este ponto, Y. Derains and E. Schwartz, *ob. cit.*, pp. 172-173; Craig, Park, Paulsson, *ob. cit.*, p. 201; Fouchard, Gaillard, Goldman, *ob. cit.*, pp. 469 e 547-548. Acresce às razões indicadas no texto, para justificar o mencionado poder discricionário da *Cour d'arbitrage* da CCI, o facto de a jurisprudência *Ducto* só ser obrigatória em França, não tendo sido (pelo menos, até à data) perfilhada pelos tribunais de outros países.

frequentemente acontece, sobre a identidade do árbitro que lhes pertence nomear, quer como demandantes quer como demandados. (...) Mais geralmente, uma verdadeira situação de 'multi-party arbitration' parece ocorrer quando exista um contrato multilateral criador entre as partes contratantes de direitos e obrigações separadas, de tal modo que uma parte pode invocar certos direitos contra outra e diferentes direitos contra uma segunda ou terceira parte, podendo os demandados apresentar uma frente totalmente desunida em resposta ao ataque dos demandantes»²⁴.

Convém, a este propósito, recordar o critério com base no qual a doutrina do processo civil distribui as situações de pluralidade de partes principais pelas categorias do *litisconsórcio* e da *coligação*. Segundo tal critério, existe um *litisconsórcio* quando, conjuntamente com a cumulação subjectiva (de partes), não há pluralidade de objectos processuais, isto é, quando vários autores formulam um único pedido ou contra vários réus é apresentado um único pedido e, ainda, quando apesar de existir uma cumulação objectiva (de pedidos), os vários pedidos são formulados por todos os autores ou contra todos os réus. Verifica-se, por outro lado, uma *coligação* quando, conjuntamente com a pluralidade de partes, existe uma cumulação objectiva (isto é, de pedidos) diferenciada, quer dizer, quando os vários pedidos são formulados por cada um dos autores ou contra cada um dos réus²⁵.

Transpondo estes conceitos para a arbitragem, como é legítimo e foi feito nas duas acções, arbitral e judicial, que deram origem ao Acórdão sob anotação, é fácil compreender que é sobretudo (ou quase exclusivamente) nos casos em que à cumulação de partes acresce uma cumulação diferenciada de pedidos, que é, em muitos casos, mais do

²⁴ Cfr. «Final Report on Multi-Party Arbitrations», in *Bulletin of the ICC International Court of Arbitration*, vol. 6, n.º 1 (May 1995), p. 30.

²⁵ Assim, Miguel Teixeira de Sousa, «As Partes, Objecto e a Prova na Acção Declarativa», Lex, Lisboa, 1995, pp. 59-60 e 87.

que reveladora, ela própria criadora de divergência de interesses no seio do «campo» dos demandados²⁶, que os problemas específicos das *multi-party arbitrations*, analisados no Relatório da CCI acima citado, podem colocar-se, com toda a acuidade. Entre esses problemas específicos, avulta, como se disse, à partida, o atinente à nomeação dos árbitros que a cada um dos referidos «campos» da arbitragem cabe designar.

Esta a razão por que não podemos concordar com aquele passo do Acórdão ora anotado em que se afirma que «igual (à situação de coligação passiva debatida no caso *sub judice*) situação ocorreria no caso de haver um único e mesmo pedido formulado contra as mesmas requeridas e tendo a mesma relação material controvertida»²⁷. Referia-se aqui claramente o tribunal, embora sem a nomear expressamente, à situação em que duas partes fossem conjuntamente demandadas em situação configurável como litisconsórcio, na qual o normal seria a inexistência de divergência de interesses das requeridas na lide arbitral, que pudesse justificar a sua recusa de nomeação, em comum, de um único árbitro, pelo lado do seu «campo».

Mesmo que as requeridas, numa tal situação de litisconsórcio passivo, com o único fim de criar obstáculos ao prosseguimento da arbitragem, pretendessem apresentar-se como estando em desacordo quanto à escolha do único árbitro que lhe cabia designar, muito dificilmente veriam essa invocação aceite como justificada pela «autoridade de nomeação» (isto é, a instituição administradora da arbitragem ou, no caso de arbitragem *ad hoc*, o tribunal estatal), que, por isso mesmo, se tal recusa se mantivesse, não hesitaria em fazer,

²⁶ A divergência no campo dos demandantes, a existir, terá sido previamente superada, para que todos tenham podido vir, conjuntamente, requerer a arbitragem. Mas, mesmo provisoriamente superada, essa divergência pode renascer, caso sejam deduzidos pelos demandados pedidos reconventionais diferenciados, contra cada um dos demandantes.

²⁷ Col. Jur., cit., p. 80

ela própria, a nomeação do árbitro que aos demandados caberia nomear²⁸.

Nesta conformidade, também consideramos muito improvável que viesse a obter provimento uma posterior acção de anulação da decisão arbitral proferida sobre o fundo da questão, com fundamento em irregularidade de constituição do tribunal arbitral [cfr. art. 27.º, n.º 1, b), da LAV], possivelmente conjugada com uma alegada violação do princípio de igualdade de tratamento das partes [cfr. art. 16.º, a), da LAV].

Muito diferentes são, porém, como mostrámos acima, as situações enquadráveis no conceito de coligação (sobretudo, de coligação passiva²⁹), pois que, havendo dedução de pedidos diferentes contra cada um dos demandados, será difícil, na grande maioria dos casos³⁰, recusar procedência a uma divergência de interesses que possa justificar o afastamento do referido «ónus», que impende sobre os demandados, de nomearem (conjuntamente) um dos árbitros.

Para estas situações é que se justifica plenamente a solução que vem sendo adoptada de uma forma cada vez mais generalizada nos modernos regulamentos e leis sobre arbitragem comercial, segundo a qual, não havendo nomeação conjunta de um árbitro pelos demandados ou pelos demandantes, pertencerá à «autoridade da nomeação» a competência para a nomeação de *todos* os membros do tribunal arbitral, o que implica, logicamente, dar como sem efeito a nomeação do árbitro que tivesse já sido feita pelo outro «campo».

Isto, em homenagem ao sacrossanto princípio de igualdade de tratamento das partes.

²⁸ V., quanto a este ponto, o que acima ficou dito sobre o poder discricionário que o art. 10.º, n.º 2, do Regulamento de Arbitragem da CCI confere à *Cour d'arbitrage* desta instituição de, em caso de multiplicidade de partes, fazer ou não a nomeação dos três membros do tribunal arbitral.

²⁹ Pelas razões já explicadas na nota 26.

³⁰ Excepção poderia ser o caso de várias partes serem demandadas em coligação passiva, mas fazendo todas elas parte do mesmo grupo de sociedades.

9. A discordância quanto a este passo da fundamentação do Acórdão sob anotação não significa que entendamos que a sua decisão final tenha sido desacertada.

É que, podendo embora vir a concluir-se, em sede de eventual acção de anulação de decisão arbitral sobre o fundo da causa ou de oposição à execução dessa decisão, que o tribunal arbitral fora constituído com preterição de um princípio fundamental da arbitragem (pertencente à *ordem pública processual* desta), seria só nesse ulterior momento que a referida questão controvertida (da possível irregularidade de constituição do tribunal arbitral, conjugada com a eventual violação do princípio de igualdade de tratamento das partes) poderia ser submetida ao controlo último que à jurisdição estatal cabe exercer sobre o modo como a arbitragem decorreu e produziu uma decisão sobre o fundo da causa.

Fez bem, portanto, o Tribunal da Relação em considerar como «intempestiva» a acção judicial proposta por uma das partes que foi demandada na acção arbitral e em confirmar, com base nisso, a decisão da 1.^a instância que, mediante uma decisão de absolvição da instância, se recusara a conhecer das razões que a dita demandada perante ela trouxe para obstar ao prosseguimento daquela arbitragem.

ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO